

ANTÔNIO FRANCISCO DE CASTILHO NETO

**A CRISE SANITÁRIA EM DECORRÊNCIA DA SUPERLOTAÇÃO NOS
PRESÍDIOS DO BRASIL**

CURSO DE DIREITO – UNIVERSIDADE EVANGÉLICA DE GOIÁS

2022

ANTÔNIO FRANCISCO DE CASTILHO NETO

**A CRISE SANITÁRIA EM DECORRÊNCIA DA SUPERLOTAÇÃO NOS
PRESÍDIOS DO BRASIL**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da Universidade Evangélica de Goiás - UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do professor M.e. Rivaldo Jesus Rodrigues.

ANÁPOLIS – 2022

ANTÔNIO FRANCISCO DE CASTILHO NETO

**A CRISE SANITÁRIA EM DECORRÊNCIA DA SUPERLOTAÇÃO NOS
PRESÍDIOS DO BRASIL**

Anápolis, ____ de _____ de 2022.

Banca examinadora

AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer primeiramente a Deus pela saúde que me é dada e pelo suporte nas horas mais difíceis. Agradecer de forma especial o meu excelentíssimo orientador, Professor Mestre Rivaldo Jesus Rodrigues, do qual me orgulho por ter sido seu orientando. Muito obrigado por toda paciência e dedicação para comigo, pelas vezes que me ajudou até mesmo nos finais de semana. Meus pais Rosângela e Silvio, que sempre acreditaram em mim e me incentivavam a ficar firme, sendo meu alicerce aqui nesse mundo. Meu irmão pela paciência de me ceder mais tempo no computador e me descontraíndo em momentos que estava estressado por não conseguir evoluir. Minha namorada que sempre está ao meu lado me apoiando e me ajudando sempre que não consigo algo. Meus amigos que acompanharam de perto toda minha alegria, angústia, nervosismo e principalmente a sensação de dever cumprido ao finalizar essa monografia. E por fim, mas não menos importante, a UniEvangélica por toda estrutura e qualidade de ensino que proporciona aos seus alunos.

RESUMO

A presente monografia tem o objetivo de discorrer acerca crise sanitária em decorrência da superlotação nos presídios. A metodologia utilizada é a de compilação bibliográfica e estudo de posicionamento jurisprudencial dos tribunais. Está dividida didaticamente em três capítulos. Inicialmente, aborda-se sobre a superlotação nos presídios, apontando o processo histórico, os efeitos da superlotação e a violação dos direitos dos detentos. O segundo capítulo ocupa-se na apresentação das condições sanitárias, dispondo acerca da superlotação, as doenças que pairam em meio ao sistema penitenciário e a realidade dos estabelecimentos prisionais. Por fim, o terceiro capítulo trata sobre os efeitos do COVID-19 nas penitenciárias, apontando como foi lidar com o vírus, bem como a estrutura ser favorável à contaminação, apontando ainda sobre a assistência médica e o combate ao vírus no sistema prisional. Assim, o trabalho visa contribuir para uma melhor elucidação do tema, com apresentação das correntes doutrinárias e jurisprudenciais.

Palavras-chave: COVID-19. Direitos Humanos. Sistema Penitenciário. Superlotação.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I – SUPERLOTAÇÃO NOS PRESÍDIOS.....	03
1.1 Processo Histórico.....	03
1.2 Efeitos da Superlotação	05
1.3 Violação dos direitos dos detentos	07
CAPÍTULO II – CONDIÇÕES SANITÁRIAS	13
2.1 Superlotação.....	13
2.2 Doenças.....	17
2.3 A realidade dos estabelecimentos prisionais	20
CAPÍTULO III – EFEITOS DO COVID-19 NAS PENITENCIÁRIAS	22
3.1 Estrutura favorável à contaminação do vírus.....	22
3.2 Assistência médica.....	23
3.3 Combate ao COVID-19 dentro do Sistema Prisional.....	27
CONCLUSÃO	31
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	33

INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico tem a ideia central de a superlotação nos presídios e as condições sanitárias das penitenciárias. Enfatizam-se pesquisas realizadas, por meio de compilação bibliográfica, bem como jurisprudências e normas do sistema jurídico brasileiro.

O Brasil é um dos países com maior população carcerária no mundo, segundo o levantamento feito em 2020 pelo Depen (Departamento penitenciário nacional), o número de presos e monitorados eletronicamente é de 759.518, sendo 678.506 presos, sem monitoramento eletrônico. A capacidade atual nas cadeias é de aproximadamente 440.5 mil presos, números esses que evidenciam o grande déficit em torno do sistema prisional.

Diante disso, a precariedade estrutural tem grande colaboração para que as condições sanitárias fiquem cada vez mais em desfavor com aqueles que estão vivendo em cárcere. Ao contrário do pensamento da maioria, os casos de violência retratam menos da metade das causas de morte dentro do presídio, enquanto mais de 60% são causadas por doenças como tuberculose, sífilis, IST's e, segundo dados de 2017 do Ministério da Justiça.

Celas com pouca ventilação, com um número excessivo de presos e mal iluminadas, se tornam um ambiente propício para doenças danosas, além da má funcionalidade do saneamento básico, que contribui para a transmissão de parasitas, vírus e bactérias.

O problema agravou ainda mais com a vinda do COVID-19 em 2020. Um

vírus novo para toda a sociedade mundial e que trazia consigo uma série de incertezas. Porém, diante da escassez informacional sobre o mesmo, sabia-se que o distanciamento social tornara uma realidade importante no combate do rápido contágio entre as pessoas.

Como já era de se esperar, o vírus chegou com extrema rapidez as penitenciárias brasileiras, onde o ambiente é extremamente favorável a contaminação e propagação do vírus.

O CNJ (Conselho Nacional de Justiça), para tentar conter o vírus dentro do sistema prisional e garantir os direitos dos detentos, sabendo da precariedade sanitária já existente e agravada com a superlotação, orientou que os magistrados autorizem prisão domiciliar para aqueles que estão em cumprimento de pena em regime aberto e semiaberto.

Em decorrência do elevado número de pessoas cumprindo pena privativa de liberdade, fica evidenciado que há um grande contraste entre o direito expresso e a aplicação prática, pois a grande crise sanitária instaurada nas penitenciárias brasileiras faz com que aqueles que estão vivendo essa realidade não tenham condições de alcançar a ressocialização.

Em 1995 a OMS (Organização Mundial de Saúde), cria o “Projeto de Saúde no Sistema Prisional”, fazendo com que haja uma fiscalização sobre as condições de saúde dos presos que são agravadas pela deficiência estrutural e sanitária, criando dentro desse projeto o “Guia da saúde nas prisões”. O presente guia traz diversas recomendações, como por exemplo a de que os presos não podem sair do sistema prisional em situação inferior de saúde do que quando eles chegaram.

CAPÍTULO I – SUPERLOTAÇÃO NOS PRESÍDIOS

Este capítulo apresenta a superlotação nos presídios, desde o processo histórico, passando pelos efeitos da superlotação e terminando com a violação dos direitos dos detentos. Atualmente, com a quantidade alarmante de crimes que vem sendo cometidos, as penitenciárias se tornaram pequenas pela quantidade de pessoas encarceradas. Há uma enorme falta de estrutura e de interesse do Estado em melhorar as condições dos presídios para que os presos tenham o mínimo de dignidade possível. Isso interfere em seus direitos e acaba por ferir os princípios preconizados pela Constituição Federal

1.1 Processo histórico

Ao Estado compete o dever de punir aquele que comete crimes, tendo em vista que para que a paz da maioria fosse preservada, foram criadas regras comuns de convivência, levando à posterior punição ao agente infrator. A finalidade da pena foi uma preocupação constante na história do direito penal, gerando interesse de estudo de juristas e filósofos em seu tempo.

A pena sofreu um processo de evolução ligado às modificações das relações humanas e, quando se constata que a punição com a pretensão exclusiva de castigar o infrator e vingar o crime por ele cometido sempre terminou em crise e mudou a tendência penal repressiva, dando espaço às penas alternativas à prisão. Antigamente, a pena colocava sacrifícios e castigos desumanos ao apenado e não guardava proporção entre a conduta delitiva e a punição, estando sempre em primeiro plano o interesse do mais forte (KLOCK; MOTTA, 2008).

Através da Lei de Talião, trazida pelo Código de Hamurabi, em 1680 a.C., ficou estabelecida a proporcionalidade entre a conduta do infrator e a punição, deixando evidente o tão conhecido “olho por olho e dente por dente”. Assim, surgiu a equivalência entre a ofensa e o castigo penal, porém as penas continuavam avassaladoras, públicas e degradantes, prevalecendo a infâmia, as agressões corporais e a pena de morte.

Passado este momento histórico, a pena que era de ordem privada foi passada à esfera pública, com o intuito de garantir a segurança e os interesses do Estado. A privação da liberdade começou a ser usada para preservar os réus até a sua condenação, permanecendo a punição com grande teor vingativo, impondo-se de maneira severa e capital ao acusado. Assim sendo, castigos como amputação de membros, guilhotina e forca, eram expostos à população como se fosse uma peça de teatro, servindo como exemplo intimidativo. Ocorre que esta situação nunca foi aceita entre os homens, como destaca Foucault (1999, p. 58):

[...] assim, não havia aceitação pública, pelo caráter de espetáculo da execução das penas, sendo que as pessoas eram estimuladas e compelidas a seguir o cortejo até o local do sacrifício, e o preso era obrigado a proclamar sua culpa, atestar seu crime e a justiça de sua condenação.

A punição ganhou uma forma de vingança e de castigo espiritual, levando a crer que através dela poderia se extinguir a ira divina e regenerar ou purificar a alma do delinquente. Na Idade Média, a punição foi inspirada pelos Tribunais de Inquisição, período em que a pena buscava pelo arrependimento do infrator. A única progressão da pena nesta parte da história decorre do fato de que os Tribunais Inquisitórios instituíram um processo sumário para proferir o julgamento, embora não fosse permitido o princípio do contraditório e o direito de ampla defesa (KLOCK; MOTTA, 2008).

A crueldade do direito penal foi contrariada apenas com o movimento humanitário, liderado por ideais de pensadores como John Haward, Jeremias Bentham e Cesare Bonesana "Marquês de Beccaria", que foi um símbolo da reação liberal ao desumano programa penal que era vigente, constituindo o pilar desta vertente (KLOCK; MOTTA, 2008).

No início do século XIX, a pena de prisão se tornou o meio adequado para reformar o delinquente, mas nas últimas décadas sua eficiência não tem proporcionado resultados tão otimistas, pois a superlotação, a péssima estrutura e a falta de cuidados fez com que o cárcere ficasse desumano. Em decorrência disso, a falência da pena de prisão foi o que se observou, uma vez que além de não diminuir a delinquência dá oportunidade a desumanidades e estimula a reincidência delitiva (KLOCK; MOTTA, 2008).

1.2 Efeitos da superlotação

O sistema carcerário no Brasil necessita de cuidados, demonstrada sua carência. A situação a que os detentos são submetidos é precária e as condições são desumanas, principalmente por eles serem tratados com muita violência. As penitenciárias foram transformadas em um arsenal humano, sendo que a superlotação auxilia ainda mais na violência sexual entre os presos, fazendo com que doenças graves sejam acometidas. Entorpecentes são detidos com frequência nos cárceres.

O artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal dispõe que é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral, porém o Estado não faz corretamente o cumprimento da lei. É fundamental que se tenham mudanças extremas neste sistema, tendo em vista que os presídios se tornaram a escola do crime, tendo a utilização indiscriminada de aparelhos celulares no interior dos presídios, entre outros.

Através do celular que eles recebem, os detentos mantêm contato com pessoas que estão do lado de fora e continuam comandando a criminalidade, mesmo que encarcerados. De acordo com Luiz Flávio Gomes (2012, *online*), o preso ao ser condenado, à medida que recuperá-lo é um prepotente de ordem moral, o qual ninguém deve se isentar. “A sociedade simplesmente se sentirá protegida quando o preso for recuperado. A prisão existe por punição, e não correção. O Estado não se reconhece responsável pela obrigação no que diz respeito ao condenado”.

Uma das principais causas da superlotação dos presídios é a reincidência. Como mencionado anteriormente, as cadeias proporcionam um ensino para o crime

e isso gera vários problemas, principalmente em relação a um detento se tornar reincidente. Dentro do cárcere fica difícil não se render as regalias proporcionadas pelo crime. Mesmo preso, o homem pode ter roupas de marca, comer do melhor, ter as mulheres que quiser, obter um celular. Isso se dá pois existem alguns presos que possuem regalias e influência – entre os presos e alguns agentes corruptos que existem no sistema prisional.

Virgínia da Conceição Camargo (2007, *online*) assevera que:

As prisões encontram-se abarrotadas, não fornecendo ao preso a sua devida dignidade. Devido à superlotação muitos dormem no chão de suas celas, às vezes no banheiro, próximo a buraco de esgoto. Nos estabelecimentos mais lotados, onde não existe nem lugar no chão, presos dormem amarrados às grades das celas ou pendurados em rede.

A realidade prisional no Brasil é bem diferente do que prevê o artigo 85 da Lei de Execução Penal, que diz que o estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade. Ocorre que um local que cabe apenas 500 pessoas, acaba por abrigar cerca de 800 pessoas ou mais.

Rafael Damasceno de Assis (2007, *online*) assevera que:

A superlotação das celas, sua precariedade e sua insalubridade tornam as prisões num ambiente propício à proliferação de epidemias e ao contágio de doenças. Todos esses fatores estruturais aliados ainda à má alimentação dos presos, seu sedentarismo, o uso de drogas, a falta de higiene e toda a lugubridade da prisão, fazem com que um preso que adentrou lá numa condição sadia, de lá não saia sem ser acometido de uma doença ou com sua resistência física e saúde fragilizadas.

O sistema carcerário brasileiro é basicamente formado por unidades que pertencem ao Estado. Estes estabelecimentos possuem, em sua maioria, excesso populacional, não possibilitando aos administradores a individualização da pena – em decorrência da falta de espaço, sem condições para separação entre os presos provisórios e os condenados, estando em conflito com a Lei de Execução Penal, que estabelece a custódia separada entre processados e condenados

Como resolução da questão da superlotação, é necessário que se construam novas penitenciárias, a fim de distribuir a quantidade de presos nelas,

evitando uma aglomeração nas celas e deixando os locais com a quantidade certa de detentos. Com isso, não seria resolvida somente a questão da superlotação, mas também da falta de assistência médica, higiene e alimentação, bem como na redução de doenças transmissíveis.

1.3 Violação dos direitos dos detentos

Um dos principais direitos dos presos que são violados é o que diz respeito à dignidade da pessoa humana, pois no cárcere, eles estão submetidos a vários atos desumanos e degradantes, bem como as condições de sobrevivência ali são precárias. A Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XLIX, prevê que é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral. Mas ocorre que o Estado não garante a execução fiel da lei e o respeito à pessoa é algo de suma importância, cabendo ao Estado, promover a proteção desta garantia fundamental.

Assim sendo, já existem normas que busquem a responsabilização do Estado pela vida da população carcerária, visando protegê-los contra os atos que violem os seus direitos. Rafael Damasceno de Assis dispõe:

As garantias legais previstas durante a execução da pena, assim como os direitos humanos do preso estão previstos em diversos estatutos legais. Em nível mundial existem várias convenções como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem e a Resolução da ONU que prevê as Regras Mínimas para o Tratamento do Preso. Já em nível nacional, nossa Carta Magna reservou 32 incisos do artigo 5º, que trata das garantias fundamentais do cidadão, destinados à proteção das garantias do homem preso. Existe ainda em legislação específica - a Lei de Execução Penal - os incisos de I a XV do artigo 41, que dispõe sobre os direitos infraconstitucionais garantidos ao sentenciado no decorrer na execução penal (2007, *online*).

As garantias fundamentais dos presos estão estabelecidas nos ordenamentos jurídicos brasileiros, sendo que qualquer procedimento desumano, de crueldade desferidos ao preso devem ser reportados à quem de direito para que tome as devidas providências. A realidade fática dos presídios é bem diferente do que a lei prevê, pois no papel, a lei é linda, mas a sua aplicação na prática chega a ser desumana.

Quando um caso de tortura ou afins é reportado as autoridades competentes, é necessário que se acionem os responsáveis pelo cumprimento dos

direitos humanos, a fim de que sejam efetivamente garantidos os direitos dos presos. Muitas vezes os ataques aos presos podem se dar em decorrência do despreparo de alguns agentes que mentalizam estar neste cargo para gerar sofrimento ao detento. As realidades dos presídios são totalmente diferentes de maioria do que prevê a legislação.

Rafael Damasceno de Assis (2007, *online*) assevera:

Dentro da prisão, dentre várias outras garantias que são desrespeitadas, o preso sofre principalmente com a prática de torturas e de agressões físicas. Essas agressões geralmente partem tanto dos outros presos como dos próprios agentes da administração prisional. O despreparo e a desqualificação desses agentes fazem com que eles consigam conter os motins e rebeliões carcerárias somente por meio da violência, cometendo vários abusos e impondo aos presos uma espécie de disciplina carcerária que não está prevista em lei, sendo que na maioria das vezes esses agentes acabam não sendo responsabilizados por seus atos e permanecem impunes.

Diante desta afirmativa é possível perceber que existem várias ofensas ao direito dos presos, principalmente no que diz respeito à sua dignidade, ou seja, não tem o mínimo de higiene, de condição de sobrevivência, auxílio médico e odontológico, entre outros. As ofensas aos direitos dos presos devem ser consideradas ofensas ao Estado de Direito, e não se deve mais fechar os olhos para isso, devendo ser combatido.

Outro fator que ocorre no cárcere e que o Estado é responsável, é quando se dá a morte de algum recluso por outro. Aquele que se encontra encarcerado deve ter sua vida resguardada pelo Estado, vez que quando está na penitenciária, a sua vida deve ser garantida por quem a mantém.

Jair Aparecido Ribeiro (2009) assevera que a crise vivenciada em todo o mundo em relação ao ambiente carcerário, não permite que sejam cumpridos com os objetivos trazidos pela Legislação, e assim precisam de restabelecimento e efetivação imediata, que somente acontecerá caso haja vontade política e coragem para que seja dado o início de tais medidas.

O autor ainda complementa dizendo que o Estado mudou seu foco, para apenas manter a ordem, deixando de lado os princípios orientadores e seus

fundamentos. Este fato em si gera a mudança de visão sobre o preso, pois “quando o próprio Estado esquece que o indivíduo preso é um cidadão que faz parte do mesmo, isto se reflete em toda sociedade, a qual passa a tratar o preso, mesmo depois de ter cumprido a pena, como não mais sendo este um cidadão” (RIBEIRO, 2009, p. 16).

Assim sendo, é necessário que haja uma maior proteção dos direitos humanos, principalmente em relação aos presos, devendo os tratar com mais dignidade, pois isto está estabelecido principalmente na Constituição Federal, que é a lei mestra deste país.

O fim da pena era a prevenção eficaz da prática de novos delitos, baseado na individualização de cada infrator, sendo que a missão da pena para os ocasionais, não seria a penalização, mas sim advertência, para os que necessitem de correção, seria a ressocialização com a educação durante a execução penal, e para os incorrigíveis seria a penalização por tempo indeterminado, ou seja, até que não reste dúvida da recuperação do infrator (QUEIROZ, 2008, p. 93).

O sistema prisional possui o dever de garantir ao infrator condições que busquem garantir a dignidade da pessoa humana, sendo este, um princípio constitucional que lidera os demais direitos e garantias fundamentais tendo como objetivo que o sistema prisional forneça todas as condições necessárias para colocá-lo na sociedade outra vez.

O reflexo da fragilidade do sistema penal brasileiro é a situação degradante observada no cárcere. Como já mencionado, como exemplo disso, são os problemas de superlotação, consumo de drogas, maus tratos, violência sexual, doenças, rebeliões e vários outros tipos de violação aos direitos humanos. O que se vê são os fenômenos da inobservação pública e da humilhação social, que não proporcionam o reconhecimento da dignidade humana e excluem este grupo da sociedade.

Os poderes públicos são omissos e grande parte da população reproduz o ódio apresentado pela mídia de que presos não são sujeitos de direito. Tais manifestações legitimam a crueldade do sistema e deixam de lado direitos fundamentais de pessoas que cumprem pena restritiva de liberdade.

O ordenamento jurídico brasileiro tutela os direitos e as garantias dos detentos de forma que resguarde a dignidade humana. Sobre a dignidade, diz Rafael Silva Rocha (2011, p. 145):

Em condições normais, ninguém deseja abrir mão da sua própria dignidade. No entanto, o indivíduo pode não saber o que está fazendo, por não ter discernimento ou conhecimento suficiente para compreender as consequências do ato, ou simplesmente estar fragilizado pelas circunstâncias ou por uma condição pessoal desfavorável. Esse seria o caso dos menores, dos deficientes, dos detentos e dos doentes terminais.

Quando se restringem os direitos individuais, o próprio Estado retira a capacidade desses indivíduos ao ignorar os direitos subjetivos do ser humano, violando os direitos da personalidade, que são direitos fundamentais. Maria Helena Diniz (2004, p. 26) ainda assevera sobre os direitos de personalidade:

[...] direitos subjetivos da pessoa de defender o que lhe é próprio, ou seja, a sua integridade física (vida, alimentos, próprio corpo vivo ou morto); a sua integridade intelectual (liberdade de pensamento, autoria científica, artística e literária); e a sua integridade moral (honra, recato, segredo profissional e doméstico, identidade pessoal, familiar e social).

Através do já mencionado artigo 5º, inciso XLIX da Constituição Federal, esta limita o *ius puniendi* do Estado garantindo um tratamento punitivo que respeite as condições da pessoa humana. Em relação à integridade física, Carlos Roberto Gonçalves dispõe que “o direito à integridade física compreende a proteção jurídica à vida, ao próprio corpo vivo ou morto, quer na sua totalidade, quer em relação a tecidos, órgãos e partes suscetíveis de separação e individualização, quer ainda ao direito de alguém submeter-se ou não a exame e tratamento médico” (2010, p. 56).

O direito à integridade representa um gênero que engloba inúmeras espécies como o direito ao nome, à intimidade, à privacidade, à honra, à imagem, e as demais liberdade morais. Além de estar previsto na Constituição Federal, outras legislações nacionais e internacionais trazem vários direitos direcionados à integridade moral.

No que diz respeito ao direito do preso, o Código Penal dispõe em seus artigos 38 “O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade,

impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral”, e em seu artigo 40 “Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios” (BRASIL, 1940, *online*).

A Lei de Execuções Penais dispõe acerca de vários direitos direcionados aos presos tais como: alimentação; proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação; exercício de atividades intelectuais, artísticas e desportivas; assistência à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa; visita do cônjuge, de parentes e amigos; entre outros.

De acordo com Eugênio Raul Zaffaroni (2007):

Na medida em que se trata um ser humano como algo meramente perigoso e, por conseguinte, necessitado de pura contenção, dele é retirado ou negado o seu caráter de pessoa, ainda que certos direitos (por exemplo, fazer testamento, contrair matrimônio, reconhecer filhos etc.) lhe sejam reconhecidos. Não é quantidade de direitos de quem alguém é privado que lhe anula a sua condição de pessoa, mas sim a própria razão em que essa privação de direitos de baseia.

Assim sendo, quando se nega a assistência ao ser humano, é subtraída a sua essência e tudo que o caracteriza como indivíduo racional. Deve-se preservar a integridade física e psíquica do preso a fim de garantir a sua autodeterminação e possibilitar a construção de sua ética e moral.

É necessário compreender que o sistema punitivo não resolve os problemas sociais, mas para que isso ocorra é necessário que sejam resolvidos os conflitos interiores, tal qual a desigualdade social. Carlos Roberto Gonçalves esclarece que “[...] as pessoas cometem os delitos por prazer ou por necessidade [...] um jovem que vê seus irmãos e parentes passando fome, aliado a não ter uma educação e até mesmo uma formação como cidadão, contribui para este tentar a sorte nas ruas” (2010, p. 80).

Quando há a desigualdade social, a violência aumenta e o grande erro é combatê-la com o recrudescimento do direito penal. Necessário se faz, uma abordagem de coisificação do direito penal. Atrás desse discurso se observa a

destruição dos direitos da personalidade de uma parcela da sociedade que é excluída e eliminada da singularidade da pessoa humana.

Com a falta de interesse do poder público de garantir uma condição mínima de direitos aos apenados, o caminho é observar eles como sujeitos de direito que merecem tratamento humanizado. É extremamente necessário que entenda que o direito penal não deve ser apenas um aplicador de sanções, mas um garantidor de liberdades.

Através da realidade caótica que abrange o sistema carcerário brasileiro e o descaso do Estado é necessário um posicionamento de censura da comunidade internacional. Precisa-se repensar o sistema prisional para que a ausência estatal legitima a despersonalização do preso e corrobora para o robustecimento da violência.

CAPÍTULO II – CONDIÇÕES SANITÁRIAS

O presente capítulo dispõe sobre a crise sanitária no Sistema Prisional Brasileiro, apontando os principais pontos das condições sanitárias nas penitenciárias, bem como as doenças dentro das cadeias.

2.1 Superlotação

O sistema carcerário brasileiro possui um reflexo falido e endêmico frente aos sistemas prisionais do restante do mundo. De acordo com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), estima-se que na atualidade existem mais de 900 mil pessoas encarceradas em penitenciárias brasileiras. Dessas, pelo menos 350 mil cumprem a pena no regime fechado, que é a pena de prisão que deve ser cumprida em estabelecimento de segurança máxima ou média (JESUS, 2015).

Vários são os problemas que derivam do sistema prisional, entre eles a superlotação dos presídios, as condições precárias enfrentadas pelos presos, a tentativa de sobrevivência básica, a falência do sistema, o papel da ressocialização do preso, entre outros e vários problemas.

No Brasil, é predominante a teoria de que quanto mais pessoas estiverem presas, será o melhor caminho. Porém, várias pessoas que estão presas poderiam ter a liberdade, tendo em vista alguns crimes de menor potencial ofensivo ou causas de diminuição de pena que não foram observadas (JESUS, 2015).

A Lei de Execução Penal estabelece, em seu artigo 88, que o cumprimento de pena deve se dar em cela individual com área mínima de 6 metros

quadrados, o que é uma utopia atualmente, pois a lei é linda no papel, mas a realidade é totalmente diferente. Além disso, o artigo 85 da LEP prevê que deve haver compatibilidade entre a estrutura física do presídio e a sua capacidade de lotação, porém, a superlotação viola tanto a lei penal de execução, quanto os princípios constitucionais.

A Lei de Execução Penal em seus artigos 12 e 14 dispõe que o preso ou internado, deverá possuir assistência material, em se tratando de higiene, a instalações higiênicas e acesso a atendimento médico, farmacêutico e odontológico. Ocorre que, a realidade também é utópica, pois vários dos presos estão submetidos a péssimas condições de higiene. Vale ressaltar que as condições higiênicas em alguns estabelecimentos prisionais são precárias e deficientes, além do acompanhamento médico sequer existir em alguns presídios (NUNES, 2013).

Além do mais, a possibilidade de um acompanhamento médico adequado evitaria que certas situações de maus tratos, por exemplo, e outras violências contra os detentos, ficassem sem a devida apuração e assistência médica. Constituindo também direito do preso à alimentação, que apesar de muitas vezes não faltar, chega a ser desigual. Sendo que na maioria das vezes a cozinha nos presídios ainda está em atividade, porém estas se apresentam velhas e sem manutenção, sem as mínimas condições de higiene, onde até as áreas destinadas ao estoque de mantimentos são geralmente sujas (NUNES, 2013, p. 128).

No que diz respeito às medidas punitivas, a primeira pontuação que vem à mente é acerca da prisão. Essa, como pena, de acordo com Machado, Souza e Souza (2013), se originou nos mosteiros no período da Idade Média, sendo implementado no Brasil, a partir do século XIX. Nesse momento, as prisões possuíam celas individuais e oficinas de trabalho. Ana Elise Bernal Machado, Ana Paula dos Reis Souza e Mariani Cristina de Souza (2013, p. 96) aduzem que:

O Código Penal de 1890 possibilitou o estabelecimento de novas modalidades de prisão, considerando que não mais haveria penas perpétuas ou coletivas, limitando-se às penas restritivas de liberdade individual, com penalidade máxima de trinta anos, bem como prisão celular, reclusão, prisão com trabalho obrigatório e prisão disciplinar.

Emerson Diego Santos de Vasconcelos, Ruth Fabrícia de Figueiroa Queiroz e Gerlânia Araújo de Medeiros Calixto, disseram que apesar de o Código

Penal e 1890 ter buscado melhorar as condições em relação às prisões como medidas punitivas, não se mostrou suficiente, tendo em vista que o sistema prisional no Brasilé falido. A saber:

As modificações introduzidas no sistema penitenciário são insuficientes para atender a sua verdadeira finalidade, qual seja, recuperar os delinquentes para que, ao retornarem à sociedade, possam tornar-se cidadãos úteis e não um peso para ela, que talvez tenha sido a própria causadora de suas deficiências (2011, p. 86).

Além das modificações insuficientes, o descaso do poder público ou privado, que seja competente para o cuidado das penitenciárias, também contribui para a precariedade do sistema prisional brasileiro. Além da superlotação do sistema carcerário, outros problemas assolam os presídios. Rômulo de AndradeMoreira (2018) dispõe que, de março de 2017 a fevereiro de 2018, analisado, do total de 1.456 unidades prisionais, ocorreram óbitos de detentos em 474 delas.

Em estudo, Rafael Damasceno de Assis (2007) ainda dispôs as más condições de vida dentro das penitenciárias brasileiras. Além da privação de liberdade e toda a carga negativa trazida por ela, o detento sofre pelo estado de saúde precário que adquire dentro das prisões. Ademais, falta acesso a medidas de higiene básica e ao atendimento médico e odontológico de forma rápida e de qualidade.

O Brasil se enquadra como um dos países mais desigual do mundo, resquício de uma colonização de exploração e de uma política escravocrata. Com a abolição da escravidão os negros ganharam sua liberdade, mas ao mesmo tempo a sua exclusão e segregação, restando às periferias para se restabelecerem originando-se favelas. Enquanto que em 2014, saímos do mapa da fome e entramos na lista de quarto país mais encarcerador, somos o país do samba, do futebol, do carnaval, das belezas naturais e do roubo famélico que deixa encarcerado aquele que tem fome (NASCIMENTO, 2016, p. 101).

Um dos maiores crimes que leva ao encarceramento é o de tráfico de drogas, pois se tornou um hábito comum no meio da sociedade. A cada dia que passa a proliferação das drogas tem aumentado significativamente no meio urbano, dificultando as investigações para se chegar ao real responsável pela distribuição destes entorpecentes.

O dinheiro que vem de forma fácil, a lucratividade, o vício e a dificuldade financeira podem acarretar na prática delitiva. A proibição e ilegalidade

obrigam o comércio a se armar, fazendo com que surjam grupos de poder como as facções criminosas que agem nos presídios, bem como grandes gangues e cartéis.

Longe de evitar ou diminuir o consumo e/ou proteger a saúde, a política proibicionista levou a um aumento drástico da violência. É possível especular que a repressão penal ao narcotráfico, e o ataque deste ao aparelho do estado, fez o número de vítimas que supera e muito o número de mortes pelos efeitos danosos das drogas. A criminalização do consumo levou vários jovens, em especial os mais pobres, ao encarceramento contribuindo para a marginalização da juventude, bem como, de outros grupos vulneráveis através de estigmatização, o número de presos aumentou drasticamente surtindo terríveis efeitos (OLIVEIRA; RAMALHO, 2016).

Com a grande incidência de crimes que ocorrem no Brasil, sendo o principal o tráfico de drogas, resta evidente que com o passar do tempo cada vez mais as penitenciárias se encherão e estarão superlotadas, mais até que os dias atuais. A falta de segurança eficaz bem como de aplicação cheia de lacunas da lei, proporciona aos detentos uma impressão de que a impunidade é o que há, sendo eles punidos de várias formas – como com a falta de higiene, médicos e suplementos – devido a reincidência de muitos.

A superlotação é o menor dos problemas do sistema penitenciário, mas é o que dá origem à crise que rodeia o ambiente das prisões. De acordo com o artigo 88 da Lei 7210/84, o condenado deveria estar alojado em cela individual de no mínimo 6m², condicionamento térmico, dormitório, aparelho sanitário, lavatórios condições adequadas a sobrevivência de seus futuros e atuais ocupantes. Ocorre que, a realidade com a letra da Lei é totalmente diferente, pois as unidades penitenciárias não oferecem estrutura alguma para o alojamento do detento.

A nossa realidade é arcaica, os estabelecimentos prisionais, na sua grande maioria, representam para os reclusos um verdadeiro inferno em vida, onde o preso se amontoa a outros em celas (seria melhor dizer em jaulas) sujas, úmidas, anti-higiênicas e superlotadas, de tal forma que, em não raros exemplos, o preso deve dormir sentando-se, enquanto outros revezam em pé. (COELHO, 2003, p.1)

Os estabelecimentos prisionais possuem um número maior de presos do que realmente é suportado e a discrepância entre vagas de celas e números de presos é preocupante. “Além do desconforto do preso em alojar-se em uma cela pequena

com outros presos que excedem o número taxado pela legislação de indivíduo reclusos no mesmo local” (COEHO, 2003, p. 3), deste modo percebe-se um tratamento desumano, que aumenta as tensões e leva à violência entre os próprios presos.

Nesse contexto, se torna impossível a aplicação do artigo 88 da Lei de Execução Penal, diferenciando completamente da realidade prisional. A Lei prevê que os detentos sejam mantidos em celas individuais, porém, a realidade fática demonstra que é extremamente comum os presos dormirem amontoados em celas pequenas, com péssimas condições de higiene e de insalubridade.

2.2 Doenças

Diante do cenário atual, principalmente com a questão da pandemia da COVID-19, as medidas sanitárias em todos os lugares tiveram que ser mais rigorosas. Isso se deu devido ao grande índice de contágio do vírus e nem as penitenciárias se viram livres dele, tendo em vista que, por mais que os detentos estejam encarcerados, tem as pessoas que trabalham nos presídios e possuem uma vida social fora dele. Isso acarretou em várias contaminações nesse meio e uma proliferação do vírus no cárcere.

Ocorre que o coronavírus não é a única doença que assola o cárcere. Existem várias outras que já estavam em curso antes do vírus surgir em 2019. A precariedade do sistema carcerário brasileiro é enorme e isso faz com que tudo seja mais difícil. Não se tem condições de higiene básicas, cuidados com a alimentação de forma correta. Há um descaso por parte do Estado e isso tem gerado inúmeros problemas. A falta de atendimento médico, odontológico, farmacêutico e psiquiátrico tem feito com que a população carcerária fique sempre a mercê da sorte. Sendo um ponto extremamente negativo para todos os parâmetros, sejam eles em relação ao cárcere ou em relação ao Estado e sua atuação na defesa dos direitos humanos dos presos (CEZAR, 2020).

Outro ponto negativo para a saúde dos presos, é a questão da

superlotação. Onde o espaço é destinado para 10 pessoas, estão mais que o dobro. Isso gera diversas situações que são prejudiciais para a saúde, convivência e bem-estar físico do preso. Rafael Damaceno de Assis (2007) assim dispôs:

A superlotação das celas, sua precariedade e sua insalubridade tornam as prisões um ambiente propício à proliferação de epidemias e ao contágio de doenças. Todos esses fatores estruturais aliados ainda à má alimentação dos presos, seu sedentarismo, o uso de drogas, a falta de higiene e toda a lugubridade da prisão, fazem com que um preso que adentrou lá numa condição sadia, de lá não saia sem ser acometido de uma doença ou com sua resistência física e saúde fragilizadas.

Destre as doenças que acometem os presos estão tuberculose, pneumonia, gripes fortes e até mesmo doenças sexualmente transmissíveis. Sem a supervisão médica, não há melhora nos quadros clínicos e essas doenças podem levar o detento à morte. A precariedade sofrida pela população carcerária é muito grande e isso gera danos irreversíveis na saúde e na ente deles, até mesmo para o Estado é gerado dano, tendo em vista que, caso um preso chegue à morte, seus familiares poderão ser indenizados por isso, vez que a vida do detento está sob a guarda e tutela do Estado.

Existe um alto índice de infecção por doenças de pele, doenças sexualmente transmissíveis, como AIDS e sífilis, pneumonia e tuberculose, que são as mais vistas em todos os sistemas penitenciários. Assim, é necessário que hajam vários cuidados médicos para tratá-las. Em entrevista dada ao jornal O Globo, o doutor Áuzio Varella, dispõe que os médicos não gostam de atuar em cadeias, tendo em vista os salários baixos e o medo de serem reféns quando da prestação de seu trabalho, fazendo com que alguns presídios não tenham nenhum médico disponível (LEÃO, 2019).

Outro problema recorrente nas penitenciárias é executar o artigo 120, incisos I e II da Lei de Execução Penal que asseveram em relação a permissão de saída do condenado quando ocorrer falecimento ou doença grave de familiares próximos, bem como para tratamento médico quando não for possível tê-lo no próprio estabelecimento penal, ambos mediante escolta.

A incidência da tuberculosa no sistema prisional brasileiro é muito grande, é de difícil reparação quando analisada essa grande incidência. A doença, que possui

tratamento e já se encontra controlada na população brasileira, pode levar presos à morte, pois não há o cuidado correto para lidar com ela. Em 2018, mais de 10 mil presos no Brasil foram diagnosticados com tuberculose, e a cada dez contaminados, um ocorreu em penitenciárias, o que representa trinta e cinco vezes mais comparado àqueles em liberdade (MUNIZ; FONSECA, 2020).

Vale ressaltar que superlotação é a principal vilã da estatística de propagação de doenças nas penitenciárias, potencializada pela falta de água, sabonete, assistência médica e medicamentos. Os presos morrem principalmente em decorrência de doenças que ocorrem das mazelas do cárcere do que de violência em brigas e rebeliões (O GLOBO, 2019).

É uma população que seria relativamente fácil de ser cuidada, pois está trancada, suas condições são conhecidas, sabe-se o que é preciso ser feito. Mas, na prática, nada é feito. Estão alojados em um local onde o setor público tem pouco interesse e o senso comum não se importa (MUNIZ; FONSECA, 2020)

Diante do descaso e descuido dos diretores das penitenciárias e do Estado, muitos presos são levados à morte. O Estado como detentor da custódia do presidiário, é responsabilizado por falhas ocorridas no cárcere e que prejudicam a integridade física do detento, diante do descumprimento do artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal de 1988, que dispõe que ao preso será assegurado o respeito à integridade física e moral.

Um exemplo claro sobre isso é o Estado de Santa Catarina, que foi condenado pela morte de um preso com HIV que não recebeu tratamento de forma correta, por mais que os familiares ele falassem várias vezes sobre os sintomas sofridos, como tontura, febre e dores no corpo, de cabeça. Assim, os agentes penitenciários não davam importância ao ocorrido, se colocando inertes e considerando ser apenas de uma gripe, que foi tratada por analgésicos e soro fisiológico, o que gerou o óbito do preso e a condenação do Estado ao pagamento de R\$25.000,00 pelos danos morais e R\$600,00 pelos danos materiais gastos com o funeral (MIGALHAS, 2017).

Com a superlotação na celas, a população arcerária necessita de assistência médica mais do que a população em geral. “Não apenas os presídios

nutrem uma grande dimensão de pessoas com maior risco de adoecer, como usuários de drogas injetáveis, mas também o próprio ambiente prisional contribui para a propagação de doenças contagiosas” (MIGALHAS, 2017, *online*).

A assistência médica é fundamental nas penitenciárias, diante do ambiente favorável à propagação de enfermidades e de doenças. Ocorre que a assistência médica dentro dos presídios é deficiente e precária. Existe a negação de tratamento, ou até mesmo a recusa de sequer providenciar um remédio ao preso. Ao negar um tratamento a ele com doenças infectocontagiosas, o sistema prisional ameaça a vida dos presos e facilita a propagação da doença pela sociedade, através de visitas conjugais e pelo livramento do preso (NASCIMENTO, 2016).

Diante disso fica evidente que as penitenciárias brasileiras não possuem as condições mínimas de sobrevivência, deixando o detento a mercê do cuidado de pessoas despreparadas e que fazem o que lhe convém. O Estado, por mais que seja responsável pela vida do detento, não se importa em assegurar todos os direitos deles ali dentro, e isso faz com que acarrete em inúmeros problemas para ele, seja fisicamente ou mentalmente.

2.3 A realidade dos estabelecimentos prisionais

Quando se diz respeito sobre a situação dos presídios, dificilmente a realidade é demonstrada de forma real é estabelecido em lei. O estado do cárcere na atualidade do Brasil faz com que o indivíduo que está encarcerado não perca somente seu direito à liberdade, mas também, em alguns casos, o direito à educação, saúde, saneamento básico, dignidade e, quando não, à vida.

Ao reiterar sistematicamente que os Direitos Humanos só servem para proteger bandidos, acaba por ser aceito como verdadeiro, quando, na realidade, é fruto de profunda ignorância e acarreta, em nosso meio, a fragilização de conquistas democráticas que a humanidade levou séculos para firmar. Na verdade, os Direitos Humanos existem para quem deles precisa, e, por não serem excludentes, acabam alcançando também àqueles que um dia os violaram. Os presos em nosso país são vítimas de incessantes afrontas aos Direitos Humanos. As condições de nossas cadeias e penitenciárias, já de todos conhecidas, transformam as penas privativas de liberdade

em medidas de extrema crueldade. O grau de violência contra acusados de praticar um crime parece ser aceito socialmente ou mesmo encorajado. O conceito de Direitos Humanos é tido como forma de proteção a criminosos e a necessidade de acalmar a sensação generalizada de insegurança pública alimenta o desejo da população por medidas mais fortes e mais repressivas contra suspeitos de terem cometido crimes (VASCONCELOS, 2011, *online*).

A realidade demonstra para a sociedade o descumprimento da legislação que dispõe sobre a falta de controle do crime e do prejuízo dos que praticaram delitos de menor potencial ofensivo ou que já cumpriram suas penas, mas permanecem reclusos, pela ineficiência do cuidado do Estado e do grande número de processos no Poder Judiciário. Pode-se destacar então os artigos 87, 88 e 89 da Lei de Execução Penal:

Art. 87. A penitenciária destina-se ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado. Parágrafo único. A União Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios poderão construir Penitenciárias destinadas, exclusivamente, aos presos provisórios e condenados que estejam em regime fechado, sujeitos ao regime disciplinar diferenciado, nos termos do art. 52 desta Lei. Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterá dormitório, aparelho sanitário e lavatório. Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular: a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana; b) área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados). [...] Art. 90. A penitenciária de homens será construída, em local afastado do centro urbano, à distância que não restrinja a visitação (BRASIL, 1984, *online*).

É possível perceber que a crise penitenciária é decorrente de vários fatores pois, falta alimentação, ventilação, condições sanitárias, ou, no geral, dignidade. A população dos presídios encontra-se em um nível muito avançado, tendo em vista que a quantidade de pessoas por cela excede mais de cem por cento da quantidade almejada, bem como existe grande índice de proliferação de doenças e violência, que grande parte das vezes é oriunda da busca por mínimas condições de saúde (NASCIMENTO, 2016).

A situação, bastante precária no cárcere é a justificativa dos presos para as revoltas e movimentos em busca da melhoria do sistema prisional, tendo em vista que em situações de doenças infecciosas graves ou epidemias, a saúde nesses locais seria de impossível manutenção. O maior caso que temos na atualidade é o que diz respeito à questão da pandemia da COVID-19, que mesmo buscando as medidas de proteção, foi propagada no cárcere.

CAPÍTULO III – EFEITOS DO COVID-19 NAS PENITENCIÁRIAS

O presente capítulo dispõe sobre a pandemia do coronavírus nos presídios e a precariedade na assistência médica desses estabelecimentos. Assim, aponta acerca da estrutura favorável nas penitenciárias para a contaminação do vírus, bem como as formas que são prestadas – ou não – a assistência médica e, por fim, as políticas públicas usadas como forma de combate ao COVID-19 no Sistema Prisional.

3.1 Estrutura favorável à contaminação do vírus

Diante das circunstâncias vividas pelas pessoas diretamente relacionadas ao sistema prisional, tanto os detentos, como os trabalhadores, há um total desrespeito às garantias fundamentais. É possível perceber um problema ainda maior quando relacionado à pandemia, existindo uma verdadeira sobreposição de crises (TREVISAN, 2020).

É possível perceber que as problemáticas da superlotação e da falta de acesso à saúde pioram ainda mais a situação, pondo-se em questão a impossibilidade de que as medidas de proteção à Covid-19 recomendadas pela OMS sejam aplicadas nos ambientes prisionais. Referidas medidas se revelam inexecutáveis quando se ordena o distanciamento social e o uso de equipamentos e produtos que busquem evitar a disseminação do vírus, a exemplo das máscaras e do álcool em gel 70% (TREVISAN, 2020).

Percebe-se que o sistema prisional brasileiro já possui suas precariedades de praxe, porém com a pandemia, ficaram ainda mais evidentes. O que preocupa mais ainda é, os presos se contaminarem e não possuírem o atendimento médico

necessário para que se curem ou não tenham o cuidado de não disseminar o vírus. É muito difícil separar os contaminados dos não contaminados, tendo em vista que as celas já se encontram superlotadas e os presídios não possuem espaço para tal feito.

Diante do cenário pandêmico vivenciado pelo país, passou-se a estabelecer flexibilidade do calendário de visitas e a realização de visitas virtuais, a fim de garantir a integridade do preso, permitindo que ele tenha contato com seus familiares e outros visitantes – mesmo que de forma virtual - ao mesmo tempo em que protege a sua integridade e saúde. (PAIVA; OLIVEIRA, 2020)

Isso demonstra que o sistema penitenciário não possui estrutura para uma pandemia, principalmente se esta se alastrar entre a população carcerária, vez que são muitas pessoas e poucos os recursos, na verdade, os recursos médicos nas penitenciárias são praticamente nulos.

3.2 Assistência médica

No que diz respeito à assistência material e à saúde do preso, a Lei de Execução Penal traz, em seus artigos 12 e 14 que:

Art. 12. A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas. [...]
Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado, de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico. § 2º Quando o estabelecimento penal não tiver aparelhamento para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.

Desta forma é possível perceber que o preso tem direito à assistência material, em se tratando de higiene, as instalações higiênicas e acesso a atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

Ainda é importante abordar sobre o que a Constituição Federal de 1988 traz acerca do direito à saúde, o qual é devido a todos e um dever do Estado em garanti-lo, sendo que devem ser tomadas todas as formas cabíveis para assegurá-lo:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco

de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (BRASIL, 1988, *online*).

Ocorre que existe um elevado número de presos no cárcere, os quais estão submetidos a péssimas condições de higiene, sendo que referidas condições são precárias e deficientes na maioria das penitenciárias brasileiras, inexistindo o acompanhamento médico. Assim sendo, Agnaldo Rogério Pires observou:

Aqueles que já se encontravam presos e no curso do cumprimento de sua pena forem acometidos por doença, deverão receber tratamento adequado à curada enfermidade, devendo contar com a visita diária de um médico até que sua saúde seja restabelecida (2010, p. 95).

Por mais que a doutrina assim defina, não existem mecanismos suficientes para garantir todo e qualquer tratamento necessário para o preso que se encontrar acometido de alguma doença, uma vez que os recursos estatais não são suficientes e há um descaso enorme tendo em vista que boa parte da sociedade não quer considerar os presos como detentores de direitos mínimos assegurados a todos os cidadãos.

Com esse elevado número de pessoas presas, percebe-se que a situação encontra-se em confronto com a lei, uma vez que é perceptível que vários presos não se alimentam da forma adequada, tampouco possuem assistência médica, e muito menos material de higiene:

Diversos estabelecimentos prisionais permitem que terceiros façam o envio de pacotes de alimentos aos presos, alimentos estes que poderão ser consumidos entre os intervalos das refeições fornecidas pelo Estado. Assim sendo, deve-se relatar que a alimentação, além de precária é distribuída entre os presos de forma desigual, atitude esta na maioria das vezes, concretizada em virtude de preconceito ou discriminação (PIRES, 2010, p. 96).

Com a tentativa do cumprimento da lei, surgem alguns problemas, sendo dentre eles, a proliferação de doenças, uma vez que inexistente a assistência médica e em decorrência da falta de higiene. A falta de higiene pode gerar vários tipos diferentes de doenças, bem como contaminação de vírus e bactérias. Atualmente, um dos maiores riscos foi e é o vírus da COVID-19, que assolou o mundo todo, deixando incontáveis mortos e infectados.

A proliferação de doenças no cárcere é grande, pois a falta de assistência médica e farmacêutica possibilita que cada vez mais presos sejam infectados, gerando um enorme problema nas penitenciárias. É importante dizer que, por mais que o Estado seja responsável pela vida e integridade física dos detentos, nem sempre existem os mínimos recursos para que se assegure isso. Neste sentido, destaca Sérgio William Domingues Teixeira que:

Fundada na idéia de individualização da pena, as Regras Mínimas para Tratamento do Preso apontaram para a exigência de um estudo da personalidade e um programa para tratamento individual do encarcerado, referenciando ainda sobre a vedação a qualquer espécie de discriminação (cor, raça, língua, religião etc.) como critério de separação de presos no interior das prisões, além de orientar sobre higiene e serviços médicos no cárcere, espaço físico e forma de punição, vedação à punição desumana, cruel ou degradante, bem como o bis in idem, ou seja, a dupla punição pelo mesmo fato criminoso (2008, p.216).

Conclui-se que existem no sistema prisional maus tratos e tratamento desumano, bem como preconceito e discriminação por vários motivos, podendo citar como exemplo, em virtude de cor, raça, religião.

O Brasil detém a 3ª maior população carcerária mundial. De acordo com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) foi calculado em setembro de 2019, cerca de 821,8 mil pessoas presas no País, e 353,2 mil mandados de prisão expedidos sem serem cumpridos, além de 20,4 mil foragidos. Existem 1.507 unidades prisionais ativas, possuindo o total de 423.242 vagas no sistema carcerário. Assim, mais ou menos 373 mil pessoas com mandados de prisão e foragidas esgotariam o número de vagas disponíveis, produzindo a superlotação em 18 Estados brasileiros.

De acordo com Conselho Nacional de Justiça, é possível perceber a dimensão da organização prisional nacional. De acordo com Job Neto (2019, p. 54):

O uso de dados secundários apresenta algumas limitações, ou seja, o uso de informações contidas em sistemas como o SINAN [Sistema de Informação de Agravos de Notificação], SIM [Sistema de Informação de Mortalidade], INFOPEN [Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias] e GEOPresídios [Geolocalização dos dados prisionais do Cadastro Nacional de Inspeções em Estabelecimentos Penais/CNJ] pode não refletir a magnitude das doenças entre estas pessoas. O problema de subnotificação e inadequação da integridade dos dados são conhecidos.

Conforme dados do Infopen (2017), os crimes cometidos pelos que estão em regime fechado ou aguardando julgamentos no cárcere, mais de 60% são praticados sem violência, contra o patrimônio e relacionados às drogas. De acordo com Karam (2005, p. 163):

Ao tornar ilegais determinados bens e serviços, como ocorre também em relação ao jogo, o sistema penal funciona como o real criador da criminalidade e da violência. Ao contrário do que se costuma propagar, não são as drogas em si que geram criminalidade e violência, mas é o próprio fato da ilegalidade que produz e insere no mercado empresas criminosas – mais ou menos organizadas – simultaneamente trazendo, além da corrupção, a violência como outro dos subprodutos necessários das atividades econômicas assim desenvolvidas, com isso provocando conseqüências muito mais graves do que eventuais malefícios causados pela natureza daquelas mercadorias tornadas ilegais.

Com tantos problemas já identificados no cárcere, como superlotação, falta de higiene básica e comida, a saúde deveria ser assegurada a eles, pelo menos para que tivesse a mínima condição de vida enquanto cumprem suas penas. Mas, como já dito, o Estado nem sempre se importa com a população carcerária, deixando-os a mercê da sorte e suscetíveis à doenças e demais mazelas ali encontradas.

A distância social que foi determinada a fim de evitar a propagação do contágio do coronavírus foi de extrema dificuldade em entidades correcionais, tendo em vista que vários presos são mantidos no mesmo espaço, utilizando banheiros e lavanderias compartilhados e sentando sempre juntos nos refeitórios (AKIYAMA; SPAULDING; RICH, 2020).

Foi necessário alterar as práticas e a rotina dos reclusos, para que se evitasse o alto contágio do vírus em locais de isolamento social. Os presos apresentam grande propensão à contágio, mais do que indivíduos que não fizeram parte da população carcerária para o desenvolvimento de doenças como câncer, diabetes, hipertensão, tuberculose, hepatite B e C e AIDS, até mesmo o consumo de substâncias tóxicas, o que faz com que a sua saúde fique debilitada e aumente o risco de desenvolver COVID-19 em grau grave, diante das precárias condições humanitárias, estruturais e sanitárias encontradas nos presídios.

Carvalho, Santos e Santos (2020, p. 01) dispõem que o cuidado de saúde para com os presos trata-se de saúde pública, veja-se:

Saúde prisional é, em sua essência, saúde pública. A pandemia de COVID-19 representa uma grande ameaça para o mundo e tem demonstrado que prevenir a escalada da doença em prisões faz parte do combate ao novo coronavírus na sociedade em geral. Sabe-se, até o momento, que a mais efetiva medida de contenção ao avanço da doença é o isolamento social. No entanto, em instituições penais, muitas vezes superlotadas, tal medida torna-se de difícil implementação e, quando acontece, leva a população privada de liberdade a um superisolamento.

Diante disso, fica evidente que, mesmo antes da pandemia que assolou o mundo todo nos últimos anos, a situação carcerária em relação à saúde já não era boa e, hoje piorou mais ainda, vez que os recursos já eram precários e agora diminuíram de forma significativa, com o contágio dos detentos.

3.3 Combate ao COVID-19 dentro do Sistema Prisional

Diante das circunstâncias vivenciadas pelas pessoas que estão diretamente ligadas ao sistema prisional, sejam os detentos, os trabalhadores, há um total desrespeito às garantias fundamentais, onde pode-se presumir um caos ainda maior quando interligadas à pandemia, existindo uma verdadeira sobreposição de crises (SOUSA, 2020).

Além do mais, faz-se extremamente necessário ponderar e analisar as formas de enfrentamento da doença pelas autoridades nacionais dentro das penitenciárias, principalmente no que diz respeito às problemáticas da superlotação e da falta de disponibilidade à saúde. Coloca-se em xeque a impossibilidade de que as medidas de proteção à Covid-19 recomendadas, sejam aplicadas nos ambientes prisionais (SOUSA, 2020).

Essas medidas são inexecutáveis em relação ao distanciamento social e o uso de equipamentos e produtos que impeçam a disseminação do vírus. Antes da pandemia, já houve relatos sobre a desordem no sistema carcerário do país. Nesse sentido, Fernandes *et. al.* (2019, p. 450) dispôs: “a lotação da cela estava completamente ultrapassada (havia apenas oito camas e trinta e três pessoas dentro da cela)” e “Além da tuberculose, alguns relatos de que dez pessoas estavam com uma gripe muito forte”.

Essa realidade se estende por várias penitenciárias no país. O Estado nada fez para solucionar pelo menos parte dos problemas desenvolvidos pelo coronavírus e, com a eclosão da pandemia, os principais problemas presenciados pelos encarcerados vieram à tona, possuindo urgência na proposição de medidas para conter o avanço epidemiológico da COVID-19, uma vez que não se poderia admitir a omissão estatal em uma situação tão grave (SOUSA, 2020).

Maria Eduarda Trevisan (2020, *online*) aponta algumas cartas escritas por presos em 2020, em virtude da suspensão de visitas, para seus familiares ou entes queridos. Em uma delas: “Estou apavorado. Não sou só eu. Tem vários com esses [febre, dor de cabeça, tosse seca, anosmia e ageusia] sintomas, vida”.

Em outra correspondência exposta por Maria Eduarda Trevisan é possível notar a angústia de um dos detentos:

Oi minha rainha, espero que esteja tudo bem com você e as crianças. Eu vou indo. Isolado do mundo. Sem saber o que está acontecendo. Os dias que não passam são os piores dias da minha vida. Ninguém está preparado para passar essa que estamos passando. Nenhum ser humano se importa ‘com nós’ (2020, *online*).

Os que se encontram diante da custódia do Estado sofrem com a falta de amparo deste, pois ele age mediante absoluto descaso, propaga e executa a necropolítica. Sampaio (2020 *apud* MBEMBE, 2018), “significa, literalmente, política de morte”. Portanto, as políticas voltadas aos sistemas se revelam como fundamentais para conter a morte. É importante fazer o levantamento de dados que são periodicamente publicados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Devem ser observados os seguintes fatores que promovem a propagação de doenças nas prisões: a idade do detento, sua escolaridade, condições clínicas, uso de drogas intravenosas, ventilação da área ocupada pelo prisioneiro, alocação celular, existência de prestação de serviços médicos na unidade e soltura de detentos (SIMPSON et al., 2019).

A soltura de algumas pessoas que se encontram no cárcere hoje, iria abrandar o número de pessoas que estão detidas para que fosse respeitada a lotação

real de cada unidade prisional, a fim de minimizar as possibilidades de que o novo coronavírus nele ingresse ou facilmente se propague.

Ocorre que, um dos argumentos contrários para a liberação é a não apresentação do detento na entidade, quando exigir o seu retorno, em um momento em que a pandemia estiver contida e houver medidas eficazes de combate e tratamento. Ao redor do mundo, muitas medidas estão sendo utilizadas como resposta para evitar a contaminação dentro das prisões, tais como a liberação de indivíduos próximos à conclusão do cumprimento de sua pena, concessão de livramento condicional, soltura de detidos por crimes praticados sem violência ou grave ameaça e daqueles que possuem maior inclinação para o desenvolvimento de caso clínico grave de COVID-19 (como, por exemplo, idosos, portadores de doença cardíaca, pulmonar, e renal, diabetes, imunossuprimidos, fumantes etc.) e prisão domiciliar, podendo estar acompanhado ou não de monitoramento eletrônico (CARROLL, 2020).

Um fundamento para se admitir a libertação de um detento é o de que tal conduta representaria uma garantia à saúde não só para ele, mas para a sociedade de forma geral. A escassez da saúde pública demonstra o risco que o detento enfrenta nas instalações de encarceramento, bem como que isso traz perigo a ser suportado pela comunidade, considerando que pode ser contaminado e contaminar outras pessoas que habitam regiões rentes à unidade prisional se for posto em quarentena domiciliar ou intensificar a lotação de hospitais, aumentando mais ainda o caos na saúde pública brasileira (SOUSA, 2020).

A superlotação das celas, sua precariedade e sua insalubridade tornam as prisões num ambiente propício à proliferação de epidemias e ao contágio de doenças. Todos esses fatores estruturais aliados ainda à má alimentação dos presos, seu sedentarismo, o uso de drogas, a falta de higiene e toda a lugubridade da prisão, fazem com que um preso que adentrou lá numa condição sadia, de lá não saia sem ser acometido de uma doença ou com sua resistência física e saúde fragilizadas. (ASSIS, 2007 apud ARAÚJO et al., 2014, p. 60)

Desta forma, fica extremamente complicado de conter a disseminação de qualquer que seja o vírus na penitenciária, quem dirá o COVID-19, que se prolifera de forma mais rápida, silenciosamente e pode até matar.

Por mais que se tente manter o controle da proliferação, com o corte de visitas, higienização, entre outros, a superlotação é propícia para esse cenário, sem falar que, mesmo com tantas restrições, os prestadores de serviços da unidade

prisional não deixarão de conviver com seus familiares, podendo ser contaminados e até mesmo disseminar o vírus no cárcere.

A gestão da pandemia no cárcere tem sido um projeto necropolítico, ou seja, um projeto de deixar morrer, não produzir dados, trabalhar com a subnotificação e fazer com que esse genocídio que está acontecendo dentro dos presídios não se escreva sequer na memória coletiva da população, na medida em que sequer os exames estão sendo feitos. (BERTONI, 2020, s.p)

Jamil Chade ressaltou um ponto importante sobre o mecanismo de configuração e que se reconfigura no sistema penal, tendo na necropolítica o fundamento dessa sociabilidade:

[...] o poder de ditar quem deve viver e quem deve morrer. É um poder de determinação sobre a vida e a morte ao desprover o status político dos sujeitos. A diminuição ao biológico desumaniza e abre espaço para todo tipo de arbitrariedade e inumanidade. Essa dinâmica nas particularidades nacionais é parte do projeto genocida brasileiro (2020, online).

Diante disso, o Estado queda-se inerte em relação às condições de sobrevivência do cárcere, deixando a desejar no seu dever de cuidar das vidas ali encarceradas, deixando-os à mercê das mazelas carcerárias. Assim, evidencia-se que no cárcere é cada um por si, cada preso cuida de sua saúde e se necessitar de tratamento médico necessitará também de contar com a sorte para que possa ser atendido e curado de seu mal.

Necessário se faz que se tenha uma melhor fiscalização dos direitos humanos no que se refere aos direitos dos presos, pois muitos deles estão sendo violados e não é prestado o devido cuidado para com os detentos, devendo o Estado se manifestar e cuidar das vidas, pois estão sob sua custódia.

CONCLUSÃO

Apesar de a população carcerária brasileira ter direitos assegurados em lei, na prática esses direitos não estão sendo cumpridos. A superlotação nos presídios é um dos principais problemas que alavanca essa má qualidade de vida dentro do sistema prisional, fazendo com que o atendimento médico e as condições sanitárias fiquem em situação cada vez mais precária, assim, sendo um entrave no processo de ressocialização desses detentos.

Órgãos como a OMS (Organização Mundial da Saúde) e o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), se posicionaram e publicaram medidas as quais deveriam ser cumpridas para uma melhoria do sistema prisional, entretanto esse tema continua tendo repercussão negativa com a explícita condição desumana existente nos presídios nacionais.

Percebe-se que com a questão da pandemia da COVID-19 não foi diferente. Por mais que se tentaram colocar medias restritivas nos presídios, vários detentos foram contaminados, sendo que alguns deles morreram. Não há suporte para a saúde dos presos, tendo em vista que o Estado se esquece dessa população, os deixando a mercê da sorte.

Seria necessário que houvesse uma conscientização da sociedade e medidas de recuperação dos delinquentes mais eficazes, para que pudesse diminuir a quantidade de presos nas penitenciárias, extinguindo a superlotação e, conseqüentemente, acabando com a proliferação de doenças, pois, no cenário atual, é muito fácil de ficar doente com tantas pessoas presas e os descuidados para com elas.

Desta forma, o presente tema é considerado importante para as academias jurídicas, tendo em vista que seu conteúdo diz respeito à população carcerária e os problemas enfrentados por ela. Dessa maneira, a presente monografia busca contribuir para todos quanto a ela tenham acesso, colaborando, assim para a comunidade acadêmica e para a literatura jurídica.

REFERÊNCIAS

AKIYAMA, M. J.; Spaulding, A. C.; Rich, J. D (2020). **Flattening the Curve for Incarcerated Populations —Covid-19 in Jails and Prisons.** The New England Journal of Medicine, Massachusetts Medical Society, 382 (22), 2075-2077. DOI: 10.1056 / NEJMp2005687.

ARAÚJO et al. **Sistema Prisional Brasileiro, com ênfase no Estado de Sergipe: Problemas e observância ao Ordenamento Jurídico.** Cadernos de Graduação Ciências Humanas e Sociais, Aracaju, v. 2, n. 2, 2014. Disponível em: periodicos.set.edu.br. Acesso em: 12 jun. 2020

ASSIS, Rafael Damaceno de. **A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro.** Direito Net. 2007. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3481/A-realidade-atual-do-sistema-penitenciario-brasileiro> . Acesso em 9 fev. 2022.

ASSIS, Rafael Damasceno de. **As prisões e o direito penitenciário no Brasil,** 2007. Disponível em: < <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3482/Asprisoes-e-odireito-penitenciario-no-Brasil>. Acesso em: 14 nov. 2021.

BERTONI, E. **O avanço da covid-19 nas prisões. E a subnotificação dos casos.** NEXO. 18 jun 2020 Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/expresso/2020/06/17/O-avan%C3%A7o-da-covid-19-nas-pris%C3%B5es.-E-a-subnotifica%C3%A7%C3%A3o-de-casos>. Acesso em: 22 jun 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 9 fev. 2022.

CAMARGO, Virginia da Conceição. **Realidade do Sistema Prisional,** 2007. Disponível em: < <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2971/Realidadedosistema-prisional>. Acesso em: 20 nov. 2021.

CARROLL, J. (2020). **Pretrial Detention in the Time of COVID-19.** Northwestern University Law Review, 115, 59-87. https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3576163. Acesso em: 20 mai. 2022.

CEZAR, Mirella. 2020, Brasília/DF. **I Congresso Digital Covid-19 - Repercussões Jurídicas e Sociais da Pandemia [...].** [S. l.: s. n.], 2020.

CHADE, Jamil. **Denúncia na ONU: pandemia aprofunda política genocida do governo em prisões.** UOL, 23 jun. 2020. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/colunas/jamil-chade/2020/06/23/denuncia-na-onu-pandemia-aprofunda-politica-genocida-do-governo-em-prisoos.htm>. Acesso em: 25 mai. 2022.

COELHO, Daniel Vasconcelos. **A crise no Sistema Penal Brasileiro.** Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/11031-11031-1-PB.html>. Acesso em 9 fev. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Boletim semanal CNJ Covid-19.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/07/Monitoramento-Semanal-Covid-19-Info-07.07.2020.pdf>. Acesso em: 20 mai. 2022.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil.** 18. ed. São Paulo Saraiva, v. 7, 2004.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir.** Traduzido por Raquel Ramallete; 20ª edição. Petrópolis: Vozes, 1999 – pdf.

GOMES, Luiz Flavio. **Presídios da América latina: “Jornada para o Inferno”.** Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n.3378,30 set.2012. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/22715>. Acesso em 9 fev. 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, volume 1: parte geral.** 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

JESUS, Damásio. **Direito Penal: Parte Geral.** 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2015

JOB NETO, F. **Doenças infecciosas no sistema prisional: dados dos sistemas de informação de saúde e do sistema prisional.** 2019. 77 f. Tese (Doutorado) – Universidade Federal do Espírito Santo, Espírito Santo, 2019.

KARAM, M. L. **Legislação brasileira sobre drogas: história recente – a criminalização da diferença.** In: ACSELRAD, G. (org). *Avessos do prazer: drogas, Aids e direitos humanos* [online]. 2nd ed. rev. and enl. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2005

KLOCH, Henrique; MOTTA, Ivan Dias. **O sistema prisional e os direitos da personalidade do apenado com fins.** Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008.

LEÃO, Ana Letícia. Drauzio Veralla: ‘Os médicos não gostam de trabalhar em cadeias’ <https://oglobo.globo.com/brasil/drauzio-varella-os-medicos-nao-gostam-detrabalhar-em-cadeias-23967620>. Acesso em 30 abri 2022

MACHADO, Ana Elise Bernal; SOUZA, Ana Paula dos Reis; SOUZA, Mariani Cristina de. **Sistema penitenciário brasileiro – origem, atualidade e exemplos funcionais.** Metodista. Vol. 10, n. 10, 2013.

MIGALHAS. **Estado de SC é condenado por morte de detento com HIV que não recebeu tratamento adequado.** 2017. Disponível em:

<<https://www.migalhas.com.br/quentes/258729/estado-de-sc-e-condenado-pormorte-de-detento-com-hiv-que-nao-recebeu-tratamento-adequado>. Acesso em 9 fev. 2022.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. **A realidade carcerária do Brasil em números.** Justificando. 2018. Disponível em: [justificando.com/2018/07/02/realidade-carceraria-do-brasil-em-](https://justificando.com/2018/07/02/realidade-carceraria-do-brasil-em-numeros/#:~:text=Os%20dados%20mostram%20que%20a,1.456%20estabelecimentos%20penais%20no%20País.&text=De%20acordo%20com%20o%20levantamento,e%20de%20726.712%20em%202016)

[numeros/#:~:text=Os%20dados%20mostram%20que%20a,1.456%20estabelecimentos%20penais%20no%20País.&text=De%20acordo%20com%20o%20levantamento,e%20de%20726.712%20em%202016](https://justificando.com/2018/07/02/realidade-carceraria-do-brasil-em-numeros/#:~:text=Os%20dados%20mostram%20que%20a,1.456%20estabelecimentos%20penais%20no%20País.&text=De%20acordo%20com%20o%20levantamento,e%20de%20726.712%20em%202016). Acesso em: 20 fev. 2022.

MUNIZ, Bianca; FONSECA, Bruno. **Em alerta por coronavírus, prisões já enfrentam epidemia de tuberculose.** 2020. Disponível em: <https://apublica.org/2020/03/em-alerta-por-coronavirus-prisoas-ja-enfrentamepidemia-de-tuberculose/>>. Acesso em 08 de mai 2021

NASCIMENTO, Andréa dos Santos. **O crime des-compensa?** Ensaio sobre psicologia, criminologia e violência. Editora Postular. 2016.

NUNES, Adeildo. **Da Execução Penal.** 3 ed. São Paulo: Editora Forense. 2013

O GLOBO. **Nas prisões, doenças matam mais que violência – Violência Encarcerada.** 2019. 1 vídeo (3 min): son., color. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=WvVnQsa2Qlo>>. Acesso em 09 mai 2021

PAIVA, Bruno Felipe Barboza de; OLIVEIRA, Francisco Pablo Fernandes de. **Sistema penitenciário e pandemia: efetividade da recomendação n. 62 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no sistema carcerário norte rio grandense.** Revista Transgressões: ciências criminais em debate, v. 8, n. 2, dez. 2020.

PIRES, Agnaldo Rogério. **Da Assistência ao preso e ao internado,** 2010.

QUEIROZ, Paulo. **Direito Penal: Parte Geral.** 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2008.

RIBEIRO, Jair Aparecido. **Liberdade e cumprimento de pena de presos no sistema carcerário Paranaense,** 2009.

SAMPAIO, Tamires Gomes. **Como a necropolítica e o coronavírus condenam o sistema carcerário.** Portal Geledés, 2020. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/como-a-necropolitica-e-o-coronavirus-condenam-o-sistema-carcerario/>. Acesso em: 20 mai. 2022.

SOUSA, T. A. L. de (2020). **As medidas adotadas no sistema penitenciário federal no combate à pandemia de COVID-19.** *Holos.* 36(5), 1-15.

TEIXEIRA, Sérgio William Dominges. **Estudo sobre a evolução da pena, dos sistemas prisionais e da realidade brasileira em execução penal.** Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, p.216, 2008.

TREVISAN, Maria Eduarda. **“Apavorado”:** com o risco da Covid, presos enviam cartas de amor e despedida. Portal Geledés, 2020. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/apavorado-com-o-risco-da-covid-presos-enviam-cartas-de-amor-e-despedida/>. Acesso em: 20 mai. 2022.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **O inimigo do direito penal**. Tradução Sérgio Lamarão (Coleção de Pensamento Criminológico). 2 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.